



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

LEI MUNICIPAL Nº. 313/2010

de 19 de Abril de 2010.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LASTRO - PB E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51 da Lei Orgânica Municipal em vigor. *Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:*

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos de provimento efetivo e em comissão, estabelece o regime de trabalho e plano de vencimentos do Magistério em consonância com os preceitos básicos das Leis Federais nº. 9394/96, 9424/96, 10.172/2001, 11.494/2007 e 11.738/2008 e da Resolução do Conselho Nacional de Educação - CEB Nº. 03/97.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar, do ensino Públicas municipal, cujas atribuições se encontram descritas no Anexo I desta Lei;

III - Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

dos Servidores da Educação Básica Municipal, tem por objetivos:

I - Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;

II - Criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - Garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - Assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V - Assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 5º - Ficam instituídas, na forma desta lei, os seguintes cargos:

§ 1º - De Provimento efetivo:

I - Professor de Educação Básica I;

II - Professor de Educação Básica II;

III - Supervisor Escolar.

§ 2 - De Provimento de comissão:

I - Diretor Escolar;

II - Vice-Diretor Escolar;

III - Secretario Escolar;

IV - Diretor de Creche.

CAPITULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção I
Dos Princípios Básicos



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

Art. 6º - Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A progressão através de mudança de níveis e classes de habilitação.

Seção II **Da Estrutura da Carreira**

Art. 7º - Quadro do Magistério Público Municipal e integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar, todos estruturados em 04 (quatro) classes.

§ 1º - Cargo e o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe e o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso Público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida a formação mínima:

I - Em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor de Educação Básica I;

II - Em nível superior, em curso de licenciatura plena, nos termos da legislação vigente, para os cargos de Professor de Educação Básica II.

III - Em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Supervisor Escolar.

§ 5º - O ingresso na Carreira se dará na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente a habilitação do Candidato aprovado.



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

§ 6º - O titular de cargo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em nível médio, no curso normal ou magistério;

II - Formação em nível superior em pedagogia ou outra licenciatura, como também, graduados que possuir pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

III - Experiência comprovada de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 8º - São cargos de provimentos efetivos os de Professores de Educação Básica I, de Professores de Educação Básica II e de Supervisor Escolar, discriminados no anexo II desta Lei.

§ 1º - O cargo de Professor de Educação Básica I corresponde ao exercício na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

§ 2º - O cargo de Professor de Educação Básica II corresponde ao exercício nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 9ª - Constitui cargos de provimentos em comissão o Diretor, Vice-Diretor, Secretário e Diretor de Creche dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo III desta Lei.

Seção III Das Classes e dos Níveis

Art. 10 - As classes constituem a linha de ascensão funcional da carreira do titular de cargo de magistério e são designados pelas letras do abecedário de A a E.

Art. 11 - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

§ 1º - para o cargo de Professor de Educação Básica I:

I - Classe A - formação em nível médio, na modalidade normal ou Magistério;

II - Classe B - formação em nível superior em Pedagogia na Educação Infantil e ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

III - Classe C - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nível de Especialização (Lato Senso) e devidamente reconhecido pelo MEC;

IV - Classe D - formação em nível de Mestrado.

V - Classe E - formação em nível de pós-graduação - nível de Doutorado.

§ 2º - para o cargo de Professor de Educação Básica II:

I - Classe A - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II - Classe B - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nível de Especialização;

III - Classe C - formação em nível de Mestrado e devidamente reconhecido pelo MEC;

IV - Classe D - formação em nível de Doutorado e devidamente reconhecido pelo MEC;

§ 3º - para o cargo de supervisor escolar

I - Classe A - portadores de curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar;

II - Classe B - formação em nível de pós-graduação em cursos na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - nível de especialização;

III - Classe C - formação em nível de pós-graduação - nível de mestrado;

IV - Classe D - formação em nível de pós-graduação - nível de doutorado

§ 4º - A mudança de classe é automática e vigorará a partir do deferimento do requerimento do Professor, desde que atenda os requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação da documentação comprobatória, inclusive o comprovante da nova habilitação.



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

Seção IV Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 12 - O desenvolvimento na Carreira dos Cargos dos Profissionais do Magistério Público Municipal poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do Professor de um Nível para a seguinte, obedecendo aos critérios especificados nesta Lei e o tempo de efetiva permanência na Classe;

II - Progressão Vertical - passagem do Professor de uma Classe para outra, conforme a exigência de titulação de cada Classe, independente do Nível onde se encontra.

Seção V Da Progressão Horizontal

Art. 13 - A Progressão Horizontal, ou seja, a mudança de uma classe para a outra, ocorrerá, a cada cinco anos de efetivo exercício.

Art. 14 - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição de Níveis, vedada a ascensão para outro Nível que não a imediatamente superior.

Seção VI Da Progressão Vertical por Elevação de Nível Profissional

Art. 15 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o Professor I e Professor II que adquirir a. graduação ou a pós-graduação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 16 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos de Professor I e Professor II, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 17 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento de requerimento do Professor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruídos.

Art. 18 - Em nenhuma hipótese uma mesma graduação e uma mesma pós-graduação poderão ser utilizadas em mais de uma forma de progressão.



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

Parágrafo Único - Ao Professor em regime de acumulação de cargos previsto em Lei, a maior titulação será utilizada em ambos os cargos.

Art. 19 - O Professor que adquirir nova titulação passará a Classe correspondente a sua habilitação, na Classe inicial.

Art. 20 - A progressão por Elevação de Nível Profissional tendo por base a titulação, dar-se-á:

Parágrafo Único - Do Professor de Educação Básica I - Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1° ao 5° ano.

a) - sessão da Classe A para a Classe B Licenciatura Plena, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental de 1° a 5° ano e Professor da Educação Infantil, com formação de nível superior, em curso de licenciatura plena.

b) - A progressão Classe B para a Classe C, dar-se-a para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1° a 5° ano, portador de Licenciatura Plena, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu e/ou stricto-sensu (Especialização), em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) - A progressão Classe C para a Classe D, dar-se-a para o Professor da Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental de 1° a 5° ano, portador de Licenciatura Plena, com pós-graduação, que obtiver Mestrado, em área relacionada a sua atuação.

d) - A progressão da classe D para a classe E, pós graduação, que obtiver doutorado em área relacionada a sua atuação .

I - Do Professor de Educação Básica II - Professor do Ensino Fundamental do 6^a ao 9^a ano.

a) - A progressão Classe A para a Classe B, dar-se-á para o Professor de Licenciatura Plena, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu e/ou stricto-sensu (Especialização), em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

b) - A progressão Classe B para a Classe C, dar-se-a para o Professor de Licenciatura Plena, com pós-graduação, que obtiver Mestrado, em área relacionada a sua atuação.



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

b) - A progressão Classe C para a Classe D, dar-se-a para o Professor de Licenciatura Plena, com pós-graduação e mestrado, que obtiver Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

Seção VII *Da Avaliação de Desempenho*

Art. 21 - A avaliação de desempenho e um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do Professor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço Público.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput deste artigo, será executada segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma Comissão de Avaliação e Supervisão e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção VIII *Da Qualificação Profissional*

Art. 22 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Professor, do Quadro do Magistério Público Municipal, dar-se-a de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do Professor na carreira.

Art. 23 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I - Programas de Integração a Administração Pública, aplicados a todos os Professores nomeados e integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública, da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - Programas de Formação - aplicados aos Professores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III - Programas de Desenvolvimento - destinados a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

IV - Programas de Aperfeiçoamento - aplicados aos Professores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

V - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os Professores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função;

Seção IX

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 24 - A licença para qualificação profissional poderá ser concedida a partir da conclusão do Estágio Probatório, quando declarada a efetividade, e consiste no afastamento do Professor de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que referentes a educação e ao magistério.

Art. 25 - A concessão da licença para a qualificação profissional ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, a qual observará a Programação Administrativo-Financeira constante no Plano Municipal de Educação.

Seção X

Da Jornada de Trabalho

Art. 26 - A Jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - Vinte e cinco horas semanais;

II - trinta horas semanais;

III - quarenta horas semanais.

§ 1º - A Jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento), destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

§ 2º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 27 - O titular de cargo da Carreira de Professor de Educação Básica, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único - Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, devesse ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

CAPITULO III
DA REMUNERAÇÃO
Seção I
Do Vencimento

Art. 28 - A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento básico relativo a classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - As tabelas de remuneração de que trata o caput deste artigo terão o intervalo na base de 5% (cinco por cento) entre as classes e de 10% (dez por cento) entre os níveis.

Seção II
Das Vantagens

Art. 29 - O Cargo de Diretor, Vice-Diretor e Secretário de Unidade Escolar e Diretor de Creche são Cargos em Comissão e poderão ser exercidos, por professores efetivos ou não pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal.

Parágrafo Único - O Professor pertencente ou não ao Quadro de Pessoal Permanente, para exercer os cargos de Diretor e de Vice-Diretor obedecerão ao que dispõe os incisos I e II do § 6º do Art. 7º desta Lei.

Art. 30 - A remuneração dos cargos comissionados de que trata o artigo anterior se encontra estabelecida no anexo III desta Lei.

Seção III



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 31 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo da Carreira.

CAPITULO IV

Seção I

Das Férias

Art. 32 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor Escolar, serão concedidas preferencialmente nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, adotado pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a acender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção II

Da Cedência ou Cessão

Art. 33 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira e posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um (01) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de uma função, diferente ao Cargo de Professor, interrompe o progresso vertical e horizontal.

§ 4º - Ao professor no exercício de mandato classista ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais Transitórias

SEÇÃO I

Do Enquadramento

Art. 34 - O enquadramento dos Professores ao Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração obedecerão aos critérios estabelecidos para o Grupo Ocupacional do Magistério.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados no Grupo Ocupacional estabelecido no presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, em Nível e Classe igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano,



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

fica garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito e observado ainda, o regime de trabalho.

Art. 35 - O enquadramento nas Classes do cargo de Professor de Educação Básica I e do Professor de Educação Básica II processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º - O enquadramento do Professor de Educação Básica I na Tabela I, do Anexo IV processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
PROFESSOR I - Professores com formação em Magistério Nível Médio.	PROFESOR I Classe A
PROFESSOR I - Professores com formação em Licenciatura Plena	PROFESOR I Classe B
PROFESSOR I - Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização.	PROFESOR I Classe C
PROFESSOR I - Professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	PROFESOR I Classe D
PROFESSOR II - Os professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	PROFESOR I Classe E

§ 2º - O enquadramento do Professor de Educação Básica II nas Tabelas II, do Anexo IV, processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
PROFESSOR II - Professores com formação Licenciatura Plena.	PROFESOR II Classe A
PROFESSOR II - Professores com formação Licenciatura Plena acrescida de curso pós-graduação em nível de Especialização.	PROFESOR II Classe B
PROFESSOR II - Professores com formação em Licenciatura	PROFESOR II



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	Classe C
PROFESSOR II - Os professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	PROFESOR II Classe D

§ 3º - O enquadramento do supervisor escolar da educação básica na tabela III de vencimento, do anexo IV, processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
SUPERVISOR ESCOLAR – portadores de curso de licenciatura plena em pedagogia.	SUPERVISOR ESCOLAR CLASSE A
SUPERVISOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – portadores de curso de licenciatura plena em pedagogia, acrescido de curso de pós-graduação em nível de especialização.	SUPERVISOR ESCOLAR CLASSE B
SUPERVISOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – portadores de curso de licenciatura plena em pedagogia, acrescido de curso de pós-graduação em nível de mestrado.	SUPERVISOR ESCOLAR CLASSE C
SUPERVISOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – portadores de curso de licenciatura plena em pedagogia, acrescido de curso de pós-graduação em nível de doutorado.	SUPERVISOR ESCOLAR CLASSE D

Art. 36 - Os profissionais do magistério serão enquadrados nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira anteriormente vigente.

§ 1º - O enquadramento nos Níveis do cargo de Professor de Educação Básica I e do Professor de Educação Básica II processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO	NÍVEL,
Ate cinco anos	I
De seis ate dez anos	II
De onze ate quinze anos	III
De dezesseis ate vinte anos	IV

De vinte e um a ate vinte e cinco anos	V
Acima de vinte e seis anos	VI

§ 2º - Se a remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estabelecida nesta Lei for inferior a remuneração ate então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

Art. 37 - O enquadramento do professor afastado em definitivo do Magistério por problema de saúde, devidamente comprovado pela Junta Medica Municipal vinculada diretamente a Secretaria de Administração e Finanças, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Desempenho de atividades técnico-pedagógicas, devendo para tanto, ser capacitado para a nova função;

II - Manutenção de direitos adquiridos, inclusive a Jornada de trabalho inerente ao seu cargo;

III - Permanência dos direitos e vantagens previstos nesta Lei para a Carreira do Magistério

Seção II **Das Disposições Gerais**

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto, designando membros para compor uma comissão de enquadramento, a qual incumbirá promover todas as informações necessárias para emissão dos atos referentes ao posicionamento dos professores nos novos cargos.

Art. 39 - Somente poderá concorrer no Sistema de Avaliação de Desempenho, os professores que se encontrarem em pleno exercício de suas funções, no exercício de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento do Sistema Público Municipal de Educação, ou em gozo das licenças previstas Estatuto do Servidor Público do Município de Lastro e nesta Lei.

Parágrafo Único - A comissão de enquadramento deverá ser designada no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 40 - Enquanto não for concluído o enquadramento de todos os professores a cujos cargos se refere esta Lei, permanecerão, eles, nos cargos atualmente existentes.

Art. 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de





Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e de dotações orçamentárias próprias.

Art. 42 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro, Estado da Paraíba, em 30 de março de 2010.


José Vivaldo Diniz
Prefeito

ANEXO I



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Professor de Educação Básica I

• **FORMA DE PROVIMENTO:**

Ingresso através de concurso Público de provas e títulos.

• **REQUISITES PARA PROVIMENTO:**

Formação em curso normal ou magistério, de licenciatura plena ou normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto a docência.

• **ATRIBUIÇÕES:**

1. **DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.

1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.

1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.

1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

1.5. Ministrare os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.

1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.

1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.

2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir de seus objetivos pedagógicos.

2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.

2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.

2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.

2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the text of item 2.10.



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.

2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Professor de Educação Básica II

• **FORMA DE PROVIMENTO:**

Ingresso através de concurso Público de provas e títulos.

• **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico di reto a docência

• **ATRIBUIÇÕES:**

1. **DOCÊNCIA NOS ANOS FTNAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:**

1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

da escola.

1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.

1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.

1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

1.5. Ministrare os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.

1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.

1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.

1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO A DOCÊNCIA NOS ANOS FTNAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.

2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir de seus objetivos pedagógicos.

2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.

2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a cursive flourish.



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

menor rendimento.

2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.

2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.

2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINACAO DO CARGO: Supervisor Escolar

- FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso através de concurso Público de provas e títulos.

- REQUISITOS PARA PROVIMENTO:



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Educacional, ou Supervisão Escolar.

De pós-graduação em Supervisão Educacional, ou Supervisão Escolar.

• ATRIBUIÇÕES:

1. Coordenação do processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares, além das seguintes:

1.1. Investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade,

1.2. Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

1.3. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino;

1.4. Assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

1.5. Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação;

1.6. Emitir parecer concernente a Supervisão Educacional;

1.7. Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional.

1.8. Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

1.9. Promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

processos de integração com a escola;

1.10. Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes a ação pedagógica.

ANEXO II:

Cargos de Provimento Efetivos

Cargo	Quantidade
Professor da Educação Básica I	36
Professor da Educação Básica II	12
Supervisor Escolar	02

ANEXO III:

Cargo de Provimento em Comissão

Cargo	Quantidade
Diretor Escolar	
Vice Diretor	
Secretario Escolar	
Diretor de Creche	

ANEXO IV:

Tabelas de Vencimento

Tabela I

Professor de Educação Básica I						
Classe/ Nível	I (0 a 5 anos)	II (6 a 10)	III (11 a 15)	IV (16 a 20)	V (21 a 25)	VI (26 a 30)
A	768,50	806,93	847,28	889,64	934,12	980,83
B	845,35	887,62	932,00	978,60	1027,53	1078,91
C	929,89	976,38	1025,20	1076,46	1130,28	1186,79
D	1022,88	1074,02	1240,50	1302,53	1367,66	1436,04
E	1125,16	1181,43	1240,50	1302,53	1367,66	1436,04

Tabela II

Professor de Educação Básica I						
Classe/ Nível	I (0 a 5 anos)	II (6 a 10)	III (11 a 15)	IV (16 a 20)	V (21 a 25)	VI (26 a 30)



Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

A	845,35	887,62	932,00	978,60	1027,53	1078,91
B	929,89	976,38	1025,20	1076,46	1130,28	1186,79
C	1022,88	1074,02	1240,50	1302,53	1367,66	1436,04
D	1125,16	1181,43	1240,50	1302,53	1367,66	1436,04

Tabela III

Supervisor Escolar						
Classe/ Nível	I (0 a 5 anos)	II (6 a 10)	III (11 a 15)	IV (16 a 20)	V (21 a 25)	VI (26 a 30)
A	845,35	887,62	932,00	978,60	1027,53	1078,91
B	929,89	976,38	1025,20	1076,46	1130,28	1186,79
C	1022,88	1074,02	1240,50	1302,53	1367,66	1436,04
D	1125,16	1181,43	1240,50	1302,53	1367,66	1436,04

Tabela IV

JORNADA SUPLEMENTAR Professor da Educação Básica I						
Classe/ Nível	I (0 a 5 anos)	II (6 a 10)	III (11 a 15)	IV (16 a 20)	V (21 a 25)	VI (26 a 30)
A	6,40	6,72	7,06	7,41	7,78	8,17
B	7,04	7,39	7,76	8,15	8,56	9,00
C	7,74	8,13	8,54	8,97	9,42	9,90
D	8,51	8,94	9,39	9,86	10,35	10,87
E	9,36	9,86	10,32	10,84	11,38	11,95

Tabela V

JORNADA SUPLEMENTAR Professor da Educação Básica II						
Classe/ Nível	I (0 a 5 anos)	II (6 a 10)	III (11 a 15)	IV (16 a 20)	V (21 a 25)	VI (26 a 30)
A	7,04	7,39	7,76	8,15	8,56	9,00
B	7,74	8,13	8,54	8,97	9,42	9,90
C	8,51	8,94	9,39	9,86	10,35	10,87
D	9,36	9,86	10,32	10,84	11,38	11,95

ANEXO V:

**Tabela de Vencimento
Cargo de Provimento em Comissão**

Cargo	Valor R\$:
Diretor Escolar	1.000,00
Vice Diretor	600,00
Secretario Escolar	510,00
Diretor de Creche	600,00

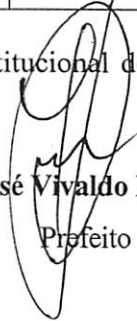


Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, CEP.: 58.820-000, Lastro - Paraíba

ANEXO VI:
Tabela de Vencimento
Função gratificada para Diretor Escolar

Padrão da Escola	Função Gratificada	Valor R\$:
Até 100 alunos	FG - 1	200,00
De 101 a 200 alunos	FG - 2	300,00
Acima de 200 alunos	FG - 3	500,00

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lastro, Estado da Paraíba, em 19 de Abril de 2010.


José Vivaldo Diniz
Prefeito